



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0071/2023-GPWAP

PROCESSO: 00311/2022

UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS: LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO - DIRETOR GERAL DO DER/RO (19.02.2015 a 01.12.2015);
MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA - COORDENADORA DE GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR (maio/2015 a janeiro de 2020);
HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA - PROCURADOR AUTÁRQUICO DO DER/RO;
ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO - DIRETOR GERAL DO DER/RO (01.12.2015 a 07.02.2018);
CELSO VIANA COELHO - DIRETOR GERAL DO DER/RO (05.03.2018 a 09.04.2018);
LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO - DIRETOR GERAL DO DER/RO (09.04.2018 a 31.12.2018);
ERASMO MEIRELES E SÁ - DIRETOR GERAL DO DER/RO (01.01.2019 a 27.05.2020);
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - DIRETOR GERAL DO DER/RO (22.06.2020¹ a 31.03.2022);
ALEXANDRE GONÇALVES VIANA - MEMBRO DO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO;
ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS - MEMBRO DO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO;
JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA - MEMBRO DO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

¹ Apesar de toda a instrução processual apontar que o início da gestão do Senhor Elias Rezende de Oliveira ocorreu em 01.06.2020, a nomeação do então Diretor do DER/RO deu-se somente em 22.06.2020, conforme consta do Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 120, de 23.06.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada visando apurar possíveis irregularidades, com repercussão danosa ao erário, consubstanciadas no pagamento de gratificações a servidores nomeados para compor Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO).

Em análise inicial do feito (ID 1253416), a equipe técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

“4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

162. Procedida à instrução da documentação compartilhada com esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, e tudo o mais que deste Relatório Técnico consta e, em especial, os seus itens 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 2.6 e 2.7, propõe-se:

i. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, em face da evidenciação de danos ao Erário;

ii. Compartilhamento do presente Relatório Técnico e demais evidências coletadas com o Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, para subsidiar as investigações derivadas da “Operação Miragem”;

iii. Definição de responsabilidade dos titulares identificados nos itens 3.1 e 3.4 deste Relatório Técnico, concedendo-lhes a oportunidade de ampla defesa e contraditório, na forma regimental;

iv. Compartilhamento do que consta no item 3.3 deste Relatório Técnico com a Receita Federal do Brasil - RFB, para adoção de medidas pertinentes;

v. Compartilhamento do presente Relatório Técnico com a Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 01, para que seja utilizado, no que couber, como subsídio das análises em curso no processo n. 01888/20, cf. item 2.7 do presente Relatório Técnico.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em seguida, o Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza emitiu o Despacho n° 0194/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1259432), determinando o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de complementação da instrução, notadamente no que diz respeito à segmentação do dano ao erário e à definição da responsabilidade de cada um dos agentes, de forma individualizada e/ou solidária.

Após, com objetivo de atender ao comando do Relator, a Unidade Instrutiva apresentou Relatório Complementar (ID 1345683) atribuindo responsabilidades nos termos infra transcritos:

1. Corresponsabilidade de **Lioberto Ubirajara Caetano** (Diretor Geral de 19/02/2015 a 01/12/2015), **Mayara Gomes Freire Da Silva** (Coordenadora do GETM 05/2015 a 01/2020) e **Henrique Flávio Barbosa** (servidor efetivo, procurador autárquico, 05/2015 a 07/2020), nas gratificações pagas relativas ao período de maio de 2015 a novembro de 2015, no valor de R\$ 274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), ID=1345660;
2. Corresponsabilidade de **Isequiel Neiva de Carvalho** (Diretor Geral 01/12/2015 a 07/02/2018), **Mayara Gomes Freire Da Silva** (Coordenadora do GETM 05/2015 a 01/2020) e **Henrique Flávio Barbosa** (servidor efetivo, procurador autárquico, 05/2015 a 07/2020), nas gratificações pagas relativas ao período de dezembro de 2015 a fevereiro de 2018, no valor de R\$ 1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), ID=1345660;
3. Corresponsabilidade de **Celso Viana Coelho** (Diretor Geral 05/03/2018 - 09/04/2018), **Mayara Gomes Freire Da Silva** (Coordenadora do GETM 05/2015 a 01/2020) e **Henrique Flávio Barbosa** (servidor efetivo, procurador autárquico, 05/2015 a 07/2020), nas gratificações pagas relativas ao mês de março de 2018, no valor de R\$ 59.422,42 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), ID=1345660;
4. Corresponsabilidade de **Luiz Carlos de Souza Pinto** (Diretor Geral 09/04/2018 a 31/12/2018), **Mayara Gomes Freire Da Silva** (Coordenadora do GETM 05/2015 a 01/2020) e **Henrique Flávio Barbosa** (servidor efetivo, procurador autárquico, 05/2015 a 07/2020), nas gratificações pagas relativas ao período de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

abril de 2018 a dezembro de 2018, no valor de R\$ 593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), ID=1345660;

5. Corresponsabilidade de **Erasmão Meireles de Sá** (Diretor Geral 01/01/2019 a 27/05/2020), **Mayara Gomes Freire Da Silva** (Coordenadora do GETM 05/2015 a 01/2020) e **Henrique Flávio Barbosa** (servidor efetivo, procurador autárquico, 05/2015 a 07/2020), nas gratificações pagas no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, no valor de R\$ 759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), ID=1345660;

6. Corresponsabilidade de **Erasmão Meireles de Sá** (Diretor Geral 01/01/2019 a 27/05/2020) e **Henrique Flávio Barbosa** (servidor efetivo, procurador autárquico, 05/2015 a 07/2020), nas gratificações pagas relativas ao período de janeiro de 2020 a março de 2020, no valor de R\$ 177.307,30 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sete reais e trinta centavos), ID=1345660;

7. Corresponsabilidade de **Elias Rezende de Oliveira** (Diretor Geral 01/06/2020 a 31/03/2022) e **Henrique Flávio Barbosa** (servidor efetivo, procurador autárquico, 05/2015 a 07/2020), nas gratificações pagas relativas ao período de abril de 2020 a julho de 2020, no valor de R\$ 205.912,07 (duzentos e cinco mil e setecentos e novecentos e doze reais e sessenta e três centavos), ID's= ID=1345660."

Submetidos o feito ao crivo do Conselheiro Relator, foi prolatada a DM 0030/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1357645), que converteu os autos em Tomada de Contas Especial (TCE), conforme excerto abaixo:

"Posto isso, dando-se conhecimento do feito ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas; em analogia ao que preconiza o art. 19, II, do citado regimento (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO); e, ainda, considerando que a conversão do processo em TCE se baseia em cognição sumária do substrato probatório presente aos autos, diante da existência de indícios de materialidade das irregularidades, autoria e quantificação de dano, previamente apurados, **DECIDE-SE:**

I - Converter os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 19, II e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades com repercussão danosa ao erário descritas no relatório do Corpo Técnico, Achados "2.5; 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3 e 2.6" e item 3.1; 3.2; 3.3 e 3.4 (ID 1345683), com os ajustes constantes na presente decisão, determinando-se, que se altere a natureza processual, segundo o disposto neste item;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

II - **Definir a responsabilidade solidária** dos Senhores **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***.637.740-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 19/02/2015 a 01/12/2015; **Henrique Flávio Barbosa** (CPF. ***.953.231-**), Servidor Efetivo que ocupa o cargo de Procurador Autárquico do DER/RO; **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: ***.682.702-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/12/2015 a 07/02/2018; **Celso Viana Coelho** (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 05/03/2018 a 09/04/2018; **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 09/04/2018 a 31/12/2018; **Erasmus Meireles e Sá** (CPF: ***.509.567-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/01/2019 a 27/05/2020; **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do DER/RO no período de 01/06/2020 a 31/03/2022 e a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar no período de maio/2015 a janeiro/2020 - pelo pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em possível dano ao erário no valor histórico de **R\$3.706,656,67 (três milhões setecentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, consoante descrita no relatório do Corpo Técnico - Achados: 2.5; 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3 e 2.5.6 " (ID 1345683), em face das seguintes irregularidades:

a) de Responsabilidade do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***32.637.740-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, no período 19/02/2015 a 01/12/2015 e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF. ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015, o primeiro, por assinar o Plano de Ação, que previu o pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

b) de Responsabilidade do Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: ***.682.702-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(CPF: *****.216.989-****), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: *****.953.231-****), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

c) de Responsabilidade do Senhor **Celso Viana Coelho** (CPF: *****.421.882-****), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: *****.216.989-****), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: *****.953.231-****), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$59.422,42 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

d) de Responsabilidade do Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: *****.893.576-****), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: *****.216.989-****), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: *****.953.231-****), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

e) de Responsabilidade do Senhor **Erasmão Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

f) de Responsabilidade do Senhor **Erasmão Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 - em **solidariedade** com o Senhor **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, consistente no adimplemento das verbas efetuadas de janeiro de 2020 a março de 2020, o primeiro, por dar continuidade aos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), o segundo, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$177.307,30 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sete reais e trinta centavos)**, relativo ao período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

g) de Responsabilidade do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

período de 01/06/2020 a 31/03/2022 - em **solidariedade** com o Senhor **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: *****.953.231-****), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/06/2020 a 31/03/2022, consistente no adimplemento das verbas efetuadas abril de 2020 a julho de 2020, o primeiro, por dar continuidade aos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), o segundo, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$205.912,07 (duzentos e cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos)**, relativo ao período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

III - Definir a responsabilidade solidária dos Senhores **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: *****.893.576-****); **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: *****.642.922-****), ambos, Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos e dos Senhores **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: *****.174.502-****), Major PM, matrícula nº 100077082; **Éder André Fernandes Dias** (CPF: *****.198.249-****), Major PM, matrícula nº 100092991 e **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: *****.198.249-****), Major PM, matrícula nº 100092983, os dois primeiros pelo pagamento e os demais pelo recebimento de valores acima do teto legal, com indícios de repercussão danosa no valor histórico de **R\$96.223,42 (noventa e seis mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos)**, consoante descrita no relatório do Corpo Técnico - Achados: "2.6 e 3.4" (ID 1345683), conforme responsabilidades a seguir estratificadas:

a) de Responsabilidade do Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: *****.893.576-****), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em **solidariedade** com o Senhor **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: *****.174.502-****), Major PM, matrícula nº 100077082, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro/2019 a 27 de junho de 2020 (ID 1193849), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$8.384,06 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

b) de Responsabilidade do Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: *****.893.576-****), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em **solidariedade** com o Senhor **Éder André Fernandes Dias** (CPF: *****.198.249-****), Major PM, matrícula nº 100092991, que na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro/2019 a maio/2020 (ID 1194155), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$46.941,74 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

c) de Responsabilidade do Senhor **Erasmão Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em **solidariedade** com o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses janeiro de 2019 a maio de 2020 (ID 114165), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$5.914,72 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

d) de responsabilidade do Senhor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o **Senhor Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1193849), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$13.268,03 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

e) de responsabilidade do Senhor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF:***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Éder André Fernandes Dias** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092991, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194155), sujeitando-se à devolução do valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

R\$15.900,72 (quinze mil, novecentos reais e setenta e dois centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal; **f) de responsabilidade** do Senhor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF:***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194165), sujeitando-se à devolução do valor de **R\$5.814,15 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos)**, por violação ao inciso XI da Constituição Federal; **IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara**, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, que emita os competentes Mandados de:

a) CITAÇÃO do Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***32.637.740-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF. ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, atualizado de fevereiro/2015 até janeiro/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$459.463,76 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$868.064,89 (oitocentos e sessenta e oito mil, sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra "a", desta decisão;

b) CITAÇÃO do Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: ***.682.702-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF. ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, o qual atualizado de 01/12/2015 até janeiro/2023,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

perfaz a quantia de **R\$2.770.421,81 (dois milhões setecentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$4.957.115,82 (quatro milhões novecentos e cinquenta e sete mil, cento e quinze reais e oitenta e dois centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra "b", desta decisão;

c) CITAÇÃO do Senhor **Celso Viana Coelho** (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, Rodagens, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$59.422,42 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)**, atualizado de 05/03/2018 até janeiro/2023, o qual perfaz a quantia de **R\$84.326,80 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$128.117,71 (cento e vinte e oito mil, cento e dezessete reais e setenta e um centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra "c", desta decisão;

d) CITAÇÃO do Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, atualizado de abril de 2018 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia de **R\$842.073,16 (oitocentos e quarenta e dois mil, setenta e três reais e dezesseis centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$1.287.782,48 (um milhão duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra "d", desta decisão;

e) CITAÇÃO do Senhor **Erasmus Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com a Senhora **Mayara Gomes Freire da Silva** (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, atualizado de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$994.746,88 (novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$1.411.844,25 (um milhão quatrocentos e onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra "e", desta decisão;

f) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$177.307,30 (cento e setenta e sete mil, trezentos e sete reais e trinta centavos)**, atualizado de janeiro de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$220.330,57 (duzentos e vinte mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$286.275,51 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra "f", desta decisão;

g) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Henrique Flávio Barbosa** (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$205.912,07 (duzentos e cinco mil, novecentos e doze reais e sete centavos)**, atualizado de abril de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$255.876,23 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$324.783,70 (trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos)**, diante da irregularidade descrita no item II, letra "g", desta decisão;

h) CITAÇÃO do Senhor **Erasmus Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula n° 100077082, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

R\$8.384,06 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), atualizado de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$10.977,09 (dez mil, novecentos e setenta e sete reais e nove centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$15.579,79 (quinze mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra "a", desta decisão;

i) CITAÇÃO do Senhor **Erasmus Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Éder André Fernandes Dias** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092991, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$46.941,74 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, atualizado de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$61.459,94 (sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$87.230,09 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta reais e nove centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra "b", desta decisão;

j) CITAÇÃO do Senhor **Erasmus Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$5.914,72 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)**, atualizado de janeiro de 2019 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$7.744,03 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e três centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$10.991,10 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dez centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra "c", desta decisão;

k) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$13.268,03 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos)**, atualizado de junho de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$16.487,49 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**; e, com juros, ao montante



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de R\$20.597,82 (vinte mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), diante da irregularidade descrita no item III, letra "d", desta decisão;

l) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Éder André Fernandes Dias** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula n° 100092991, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma o art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$15.900,72 (quinze mil, novecentos reais e setenta e dois centavos)**, atualizado de junho de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia de **R\$19.759,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e nove reais)**; e, com juros, ao montante de **R\$24.684,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra "e", desta decisão;

M) CITAÇÃO do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em **solidariedade** com o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula n° 100092983, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresente defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$5.814,15 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos)**, atualizado de junho de 2020 a janeiro de 2023, o qual perfaz a quantia a quantia de **R\$7.224,94 (sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos)**; e, com juros, ao montante de **R\$24.684,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, diante da irregularidade descrita no item III, letra "f", desta decisão;

V - Determinar o compartilhamento dos Relatórios Técnicos de IDs 1253416 e ID 1253416 e desta decisão com o **Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO**, para subsidiar as investigações do Processo Investigatório Criminal n° 2019001010030229) - provenientes da "OPERAÇÃO MIRAGEM";

VI - Determinar o compartilhamento do dos Relatórios Técnicos de IDs 1253416 e ID 1253416) e desta decisão, com a **Receita Federal do Brasil**, para adoção das medidas pertinentes de sua competência;

VII - Encaminhar cópia do Relatório Técnico de ID 1345683 e desta decisão, ao Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, na condição de Relator das Contas do DER/RO exercício 2019, para conhecimento e deliberação quanto à juntada das peças processuais aos autos n° **01888/20/TCE-RO**, com o fim de subsidiar o exame dos autos e evitar a sobreposição de responsabilidade ou irregularidade, por força do instituto jurídico do bis in idem, uma vez que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

matéria examinada nestes autos, atinentes ao pagamento de gratificações irregulares a GETM, são as mesmas examinadas no citado processo de Prestação de Contas;

VIII - Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis definidos em responsabilidade, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1253416) e desta decisão, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir aos jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94.

X - Ao término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

XI - Autorizar, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, a **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)**, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

XII - Manter o sigilo do processo a fim de preservar a integridade das apurações, mormente do processo iniciado pelo Ministério Público Estadual - GAECO, que ainda se encontra em curso, sendo pressuroso assegurar as atividades de inteligência e de possível investigação em andamento."

Devidamente citados, os jurisdicionados, com exceção dos Senhores Luiz Carlos de Souza Pinto e Erasmo Meireles de Sá, apresentaram razões de justificativa² que foram, posteriormente, examinadas pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (ID 1433030), que concluiu:

²ID. 1379689, ID 1380221, ID 1380224, ID 1380214, ID 1380211, ID 1380033, ID 1380002/1380003, ID 1380162 e ID 1380209.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

4. CONCLUSÃO

188. Por todo o exposto, proferida a análise das defesas apresentadas, conclui-se pela rejeição das preliminares arguidas e pela subsistência das seguintes irregularidades:

4.1. Pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$ 274.218,54** (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao **período de 19/02/2015 a 01/12/2015**, de responsabilidade dos senhores:

a) **Lioberto Ubirajara Caetano** (CPF: ***32.637.740-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos por assinar o Plano de Ação, que previu o pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM); e
b) **Mayara Gomes Freire** da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.

4.2. Pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$ 1.653.451,47** (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), referente ao **período de 01/12/2015 a 07/02/2018**, de responsabilidade dos senhores:

a) **Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF n. ***.682.702-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM); e
b) **Mayara Gomes Freire** da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.

4.3. Pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$ 59.422,42** (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), referente ao **período de 05/03/2018 a 09/04/2018**, de responsabilidade dos senhores:

a) **Celso Viana Coelho**, CPF n. ***.421.882-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM); e
b) **Mayara Gomes Freire** da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

4.4. Pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$ 593.382,22** (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao **período de 09/04/2018 a 31/12/2018**, de responsabilidade dos senhores:

- a) **Luiz Carlos de Souza Pinto**, CPF n. ***.893.576-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM); e
- b) **Mayara Gomes Freire** da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.

4.5. **Pagamento** de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$ 759.765,61** (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), referente ao **período de 01/01/2019 a 27/05/2020**, de responsabilidade dos senhores:

- a) **Erasmão Meireles e Sá**, CPF n. ***.509.657-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM);
- b) **Mayara Gomes Freire** da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba.

4.6. **Pagamento** de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) ou pela participação no pagamento irregular da verba, de acordo com o grau de culpabilidade e nexos de causalidade do agente público envolvido, incidindo em dano ao erário no valor histórico de **R\$ 177.307,30** (cento e setenta e sete mil e trezentos e sete reais e trinta centavos), referente ao **período de 01/01/2019 a 27/05/2020**, de responsabilidade do senhor:

- a) **Erasmão Meireles e Sá**, CPF n. ***.509.657-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM)."

Ademais, a Unidade Técnica apresentou proposta de encaminhamento nos moldes abaixo delineados:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

189. Ante o exposto, esta unidade técnica propõe-se ao conselheiro relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

5.1. Julgar regulares as contas dos agentes identificados abaixo, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, conforme exposto nos itens 3.2, 3.4 e 3.7 deste relatório de análise de defesa:

- a) **Henrique Flávio Barbosa**, CPF n. ***.953.231-**, servidor efetivo que ocupa o cargo de procurador autárquico do DER/RO;
- b) **Jefferson Ribeiro Da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, servidor público mat. 100092983, membro do Grupo Especial de Trabalho;
- c) **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, servidor público mat. 100099291, membro do Grupo Especial de Trabalho;
- d) **Alexandre Gonçalves Viana**, CPF n. ***.174.502-**, servidor público mat. 100077082, membro do Grupo Especial de Trabalho;
- e) **Elias Rezende de Oliveira**, CPF ***.642.922-**, Diretor Geral do DER/RO (01/06/2020 a 31/03/2022).

5.2. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, d, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 deste relatório técnico:

- a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (maio/2015 a janeiro/2020);
- b) **Lioberto Ubirajara Caetano**, CPF ***.637.740-**, Diretor Geral do DER/RO (19/02/2015 a 01/12/2015);
- c) **Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF ***.682.702-**, Diretor Geral do DER/RO (01/12/2015 a 07/02/2018);
- d) **Celso Viana Coelho**, CPF ***.421.882-**, Diretor Geral do DER/RO (05/03/2018 a 09/04/2018);
- e) **Luiz Carlos de Souza Pinto**, CPF ***.893.576-**, Diretor Geral do DER/RO (09/04/2018 a 31/12/2018);
- f) **Erasmio Meireles e Sá**, CPF ***.509.657-**, Diretor Geral do DER/RO (01/01/2019 a 27/05/2020).

5.3. Condenar solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$ 274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, referente ao período de **19/02/2015 a 01/12/2015**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.1 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela "Demonstrativo de pagamentos de gratificações/corresponsáveis mês a mês" (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

b) **Lioberto Ubirajara Caetano**, CPF ***.637.740-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.4. **Condenar** solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$ 1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, referente ao período de **01/12/2015 a 07/02/2018**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.2 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela "Demonstrativo de pagamentos de ratificações/corresponsáveis mês a mês" (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar;

b) **Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF ***.682.702-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.5. **Condenar** solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$ 59.422,42 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos)**, referente ao período de **05/03/2018 a 09/04/2018**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.3 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela "Demonstrativo de pagamentos de gratificações/corresponsáveis mês a mês" (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar;

b) **Celso Viana Coelho**, CPF ***.421.882-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.6. **Condenar** solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$ 593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)** referente ao período de **09/04/2018 a 31/12/2018**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.4 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela "Demonstrativo de pagamentos de gratificações/corresponsáveis mês a mês" (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar;

b) **Luiz Carlos de Souza Pinto**, CPF ***.893.576-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.7. **Condenar** solidariamente os agentes abaixo identificados ao ressarcimento de **R\$ 759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**, referente ao período de **01/01/2019 a 27/05/2020**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.5 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela "Demonstrativo de pagamentos de ratificações/corresponsáveis mês a mês" (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

a) **Mayara Gomes Freire Da Silva**, CPF n. ***.216.989-**, na condição de coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar;

b) **Erasmus Meireles e Sá**, CPF ***.509.657-**, Diretor Geral do DER/RO.

5.8. **Condenar** o Senhor Erasmus Meireles e Sá, CPF n. ***.509.657-**, na condição de Diretor Geral do DER/RO **R\$ 177.307,30 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sete reais e trinta centavos)**, referente ao período de **01/01/2019 a 27/05/2020**, aos cofres do Estado de Rondônia diante da permanência da irregularidade estampada no item 4.6 da conclusão deste relatório, valor que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de acordo com a tabela "Demonstrativo de pagamentos de ratificações/corresponsáveis mês a mês" (ID 1345660, P. 438/439), até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96."

Por derradeiro, os autos aportaram neste órgão ministerial para emissão de parecer.

É o relato do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por fins didáticos e visando a facilitação da compreensão da matéria sob exame, a apreciação das defesas apresentadas pelos jurisdicionados, em contraposição às imputações atribuídas por intermédio da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO, será efetivada em tópicos.

I - Da alegação de prescrição

Os Senhores Henrique Flávio Barbosa, Isequiel Neiva de Carvalho, Celso Viana Coelho e Lioberto Ubirajara Caetano alegaram, em suas defesas, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas, tendo em vista que as condutas supostamente ilícitas teriam sido praticadas há mais de 5 (cinco) anos.

Sobre o ponto, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa assim se pronunciou:

“34. Como bem pontuou o corpo técnico no relatório de complementação de instrução (ID 1345683, pág. 11), o grupo de trabalho para acompanhar a execução do PROINVESTE/PRODESIN foi criado, pela primeira vez, no ano 2013, com sucessivas prorrogações e alterações ocorridas por decreto nos anos seguintes.

35. Ressalta-se que o corpo técnico relatou que os fatos ocorridos, em relação ao grupo de trabalho acima referido, se deram em três períodos distintos, a saber: de abril de 2013 a maio de 2015; de maio de 2015 a julho de 2020; e de julho de 2020 a agosto de 2021.

36. Além disso, destaca-se que os responsáveis que trouxeram à baila a tese da ocorrência da prescrição, em conformidade com o corpo instrutivo, são justamente os agentes públicos que deram azo ao início de pagamentos de gratificações arbitradas de forma ilegal, situação que perdurou no período de maio/2015 a julho/2020.

[...]

38. Em razão das condutas descritas na citação acima, é possível identificar, da análise acurada dos autos, que houve um liame entre as condutas dos responsáveis, apto a evidenciar que a infração administrativa subsequente constitui um desdobramento lógico da primeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

39. Com isso, percebe-se que o caso em voga se refere à infração administrativa permanente ou continuada, praticada nas mesmas condições e modus operandi.

[...]

44. No caso dos autos, conforme amplamente demonstrado pelo corpo instrutivo (ID 1345683 e 1253416), as irregularidades apontadas, no que tange ao grupo de trabalho criado para acompanhar a execução do PROINVESTE/PRODESIN, cessaram somente em agosto de 2021.

45. Dessa maneira, tendo o marco prescricional iniciado em agosto de 2021, entende-se que a pretensão punitiva e ressarcitória não estariam fulminadas, pois ainda não teria ocorrido o decurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, o qual aconteceria, em tese, em agosto de 2026.

46. Assim, no presente caso, no entender desta unidade técnica, nos termos da Lei Estadual n. 5.488/22 e da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, não houve a incidência da prescrição da pretensão sancionadora e ressarcitória da Administração Pública quanto aos atos praticados pelo grupo de trabalho que acompanhou a execução do PROINVESTE/PRODESIN”.

Pois bem, a prescrição suscitada deve ser examinada a luz do disposto na Lei Estadual n° 5.488/2022 e na Resolução n° 399/2023/TCE-RO, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, prevista na indigitada lei estadual.

Nesse cenário, extrai-se da Resolução n° 399/2023/TCE-RO a definição da contagem do termo inicial da prescrição:

“Art. 2° Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

I - a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso omissão no dever de prestar contas;

II - a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

§1º Nos casos de denúncia ou representação, bem como nos casos de procedimentos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle, incluindo inspeções e auditorias conduzidas por este Tribunal, deve-se adotar como termo inicial de contagem do prazo de prescrição a data da prática do ato ou de sua cessação, em conformidade com o inciso III do caput deste artigo.

§2º A apresentação da prestação de contas ou término do prazo para sua prestação não produzem efeito para início de contagem do prazo prescricional em caso de infração de caráter permanente ou continuado, quando a cessação da prática só venha a ocorrer após essas datas”.

Nos moldes delineados pela Unidade Técnica em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 1433030), tem-se que as infrações cometidas possuem caráter permanente ou continuado, na medida em que as sucessivas nomeações e pagamentos de gratificações tomaram por base o mesmo fundamento da primeira irregularidade, vinculando as condutas dos responsáveis subsequentes.

Ressalta-se que essa é a posição adotada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Nesse sentido, destaca-se a ementa do Acórdão APL-TC 00108/20, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CACOAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** REITERADA NOMEAÇÃO DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESNECESSIDADE **DOS ATOS.** DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRÁTICA DE ATO ILEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prescrição da pretensão punitiva nos processos de contas regula-se pela Lei n. 9.873/99, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos de prescrição inicial e 3 (três) anos de prescrição intercorrente (Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO).

2. Em se tratando de atos reiterados, o termo inicial da prescrição é a data em que cessou a continuidade. Não transcorrendo mais de cinco anos desde o termo inicial até a ocorrência de um ato interruptivo da prescrição (elaboração de relatório técnico preliminar), não se fala em perda da pretensão punitiva.

[...]

1.1 - Da Prescrição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

[...]

80. Portanto, para se aferir a ocorrência de prescrição, é preciso verificar se, naquela fase inicial, houve o transcurso de mais de cinco anos ou se, no curso do processo, o feito permaneceu paralisado por mais de três anos.

81. Os atos questionados nos autos ocorreram nos anos de 2010, 2011 e 2012, **de forma continuada, uma vez que, conforme apurado desde narrativa inicial, a irregularidade discutida nos autos é a reiterada (e supostamente desnecessária) nomeação e pagamento de comissões para serviços corriqueiros no âmbito municipal.**

82. Por esse motivo, conforme a última parte do art. 2º da decisão normativa acima citada, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que cessou a continuidade.

83. Não é possível verificar nos autos, especificamente, a data exata em que a continuidade deixou de ocorrer, porém, conforme consta à fl. 60, do volume I, ainda em 19/12/2012, foi expedida uma portaria tratando da nomeação de comissão para um processo disciplinar (Portaria n. 980/GAB/PMC).

84. Ou seja, ao menos até essa data (19/12/2012) persistia a suposta irregularidade, com nomeação das comissões impugnadas nestes autos.

85. Assim, na ausência da demonstração exata de outro marco temporal nos autos, esta data pode ser considerada o termo inicial da prescrição, pois, ao menos até esse momento, **houve continuidade dos fatos (nomeação de comissões).**

86. Ocorre que, antes do decurso de cinco anos, houve a elaboração do relatório técnico inicial, que apontou a existência das irregularidades e sugeriu a conversão do processo em tomada de contas especial (17/4/2017).

87. Com isso, ocorreu a interrupção da prescrição inicial, conforme previsto na alínea "g" do §2º do art. 3ª da já citada decisão normativa, que assim prevê:

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

- a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;
- b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;
- c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);
- d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);
- f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);
- g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

88. Assim, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre o termo inicial da prescrição (19/12/2012) e a interrupção desta (17/4/2017), não se fala em prescrição inicial no caso em análise.³ (grifou-se)

³ Acórdão APL-TC 00108/20 - Processo nº 02313/2017-TCE-RO, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgado em 25.05.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em vista disso, conclui-se que a prescrição começou a fluir a partir de junho de 2020, com o último pagamento irregular apontado nos autos, de modo que a extinção da pretensão punitiva e ressarcitória se consumaria, não havendo interrupção, apenas em junho de 2025.

Tal entendimento, calha destacar, parece ser inequívoco em relação ao Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano** - então Diretor Geral do DER/RO, e ao Senhor **Henrique Flávio Barbosa** - Procurador do DER/RO, jurisdicionados que, como se verá adiante, foram os responsáveis, respectivamente, pela elaboração de Plano de Ação que fixou ilegalmente os percentuais da gratificação para os membros do GETM e pela emissão do parecer jurídico que teria embasado os ilícitos.

Lado outro, em se tratando dos Diretores Gerais do DER/RO que sucederam o Senhor Lioberto Ubirajara Caetano e promoveram o pagamento, mês a mês, da referida gratificação, ainda que fosse crível juridicamente reconhecer a ausência de permanência ou continuidade da irregularidade, não teria sucedido, na espécie, o instituto da prescrição.

Com efeito, o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho foi Diretor Geral do DER/RO no período compreendido entre 01.12.2015 e 07.08.2018, **de modo que o primeiro pagamento irregular da gratificação em apreço ocorreu somente no fim do mês de dezembro do ano de 2015.**

Conforme consta da Resolução nº 399/2023/TCE-RO, são causas de interrupção da prescrição:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

“Art. 3º Interrompe-se o prazo para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-RO:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência no responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e

IV- pela decisão condenatória recorrível.

§1º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes:

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas as irregularidades;

d) a decisão monocrática de concessão de tutela provisória em caráter liminar (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a determinação deste Tribunal para que o gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

f) a instauração de Tomada de Contas Especial no órgão onde ocorrida a irregularidade a ser apurada;

g) a determinação para apuração dos fatos, emitida pela autoridade competente, ainda que na seara disciplinar.

Art. 4º O prazo prescricional somente poderá ser interrompido uma vez por cada causa interruptiva prevista nos incisos do caput do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo recomeça a correr a partir de cada ato interruptivo, pela metade do tempo previsto no art. 2º desta Resolução, não podendo resultar em contagem total menor do que cinco anos, ainda que venha a ser interrompido durante a primeira metade do lustro prescricional.

Art. 5º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Art. 6º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado por vício no ato citatório ou em ato antecedente.” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Analisando os autos, verifica-se que, em **15.12.2020**, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva determinou a apuração dos fatos (pág. 13/15 do ID 1159877) tidos por irregulares, procedimento que, na forma disposta no art. 3º, II, "a", interrompeu, em lapso inferior a 5 (cinco) anos, o prazo prescricional.

Reiniciada a contagem da prescrição pela metade do tempo previsto no art. 2º da Resolução nº 399/2023/TCE-RO, antes de transcorridos **dois anos e meio**, deu-se, em **09.03.2023** (ID 1361981), a citação do responsável, ato que, conforme disposto no art. 3º, I, do normativo, interrompeu novamente o lapso prescricional.

Nesse cenário, a prescrição da primeira parcela de pagamento irregular, de responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, somente se dará no mês de setembro de 2025, acaso não suceda, até referida data, nenhuma nova causa de interrupção prescricional⁴.

O raciocínio jurídico esposado acima pode ser estendido para as demais parcelas pagas pelo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho e ao também ex-Diretor Geral do DER/RO, Senhor Celso Viana Coelho (05.03.2018 - 09.04.2018), que suscitou a incidência de prescrição.

⁴ Vale destacar, no ponto, que o entendimento sedimentado no art. 4º da Resolução nº 399/2023/TCE-RO é de que "o prazo prescricional somente poderá ser interrompido **uma vez por cada causa interruptiva prevista nos incisos do caput do art. 3º** desta Resolução". (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Diante do exposto, conclui-se que não ocorreu prescrição no caso em análise, ainda que, em relação aos gestores do DER/RO, se admita, hipoteticamente e por amor ao debate, que os pagamentos irregulares não possuíam caráter permanente ou continuado.

II - Do mérito das defesas apresentadas

II.1 - Da responsabilidade imputada ao Senhor Lioberto Ubirajara Caetano - Diretor Geral do DER/RO no período de 19.02.2015 a 01.12.2015

A letra "a" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO⁵ (ID 1357645) atribuiu responsabilidade ao gestor por ter assinado, usurpando competência do Governador do Estado, o plano de ação que instituiu o valor da gratificação a ser paga ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), o que resultou em dano ao erário de R\$ 274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

⁵ a) de Responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano (CPF: ***32.637.740-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, no período 19/02/2015 a 01/12/2015 e Henrique Flávio Barbosa (CPF. ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015, o primeiro, por assinar o Plano de Ação, que previu o pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em sua defesa de mérito (ID 1380214), o responsável aduziu a *“ausência de qualquer irregularidade pela assinatura do plano de ação, bem como pelos pagamentos das gratificações”*. Asseverou que *“o plano de ação nada mais era que um direcionamento para que o chefe do Poder Executivo quando da elaboração do decreto de criação do grupo de trabalho se bem entender razoável utilizá-lo, até porque, e como já mencionado caberia somente ao esse arbitrar tais valores”*.

Averbou que não usurpou *“competência privativa do Governador do Estado, visto que o ato de criação do decreto foi emanado pelo próprio Governador, e não pelo Requerente”*.

Sobre o ponto, a Unidade Técnica, em análise de defesa (pág. 636 e 662/667 do ID 1433030), rechaçou os argumentos do Sr. Lioberto Ubirajara Caetano, conforme trechos, inseridos abaixo, do seu relatório:

- DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE PELA ASSINATURA DO PLANO DE AÇÃO, BEM COMO PELOS PAGAMENTOS DAS GRATIFICAÇÕES. [...]

“151. In casu, a responsabilidade do responsável encontra-se fundada no fato de ter elaborado e assinado documento intitulado “Plano de Ação” (ID 1159877, págs. 99-102), que tratava do valor a ser pago aos integrantes do NEGEP, estrutura na qual se encontrava inserido o GETM.

152. O referido documento estabeleceu os parâmetros dos valores que seriam pagos aos componentes do GETM, da seguinte forma;

Quanto?

Fica estabelecido como parâmetro os valores pagos ao NEGEP, a seguir: O valor pago ao Coordenador do NEGEP poderá ser calculado tendo como base o percentual de 0,5% do valor total estabelecido para o Componente 07 - Gerenciamento dos Programas, podendo ser acrescido até o limite de 0,8%, de acordo com os Contratos de Financiamento, compatível com o Quadro de Usos e Fontes - QUF, ficando os membros com 70% (setenta) do valor pago ao Coordenador.

Ressalta-se que as atribuições executadas pelos membros poderão ser compatíveis ao cargo ocupado pelo servidor, principalmente à Coordenadoria Administrativa e Financeira,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

sendo um serviço cumulativo as funções exercidas, executado em período distinto ao do horário de trabalho.

153. Com isso, nota-se que, diferentemente do alegado pelo responsável, foi o “plano de ação” que passou a regulamentar a gratificação recebida pelos membros do GETM, a partir da vigência do Decreto n. 19.900/2015. Explico.

154. Quando da criação do GETM, em 10.04.2013, por meio do Decreto n. 17711 (ID 1159877), houve a previsão expressa do pagamento mensal da gratificação, com os seguintes valores: 100% do CDS-17 para o coordenador e 100% do CDS14 para os membros da equipe técnica.

155. Da mesma forma, os 3 (três) Decretos posteriores (17.711/2013, 18.908/2014 e 19.598/2015), que regulamentaram o GETM, mantiveram a forma de pagamento das referidas gratificações, em consonância com o art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (alterada pela LCE n. 151/1996).

156. Em momento posterior, em 19.06.2015, foi criado novamente o GETM, através do Decreto n. 19.900, contudo, diferentemente dos normativos anteriores, este novo decreto não mais arbitrou os valores das gratificações a serem pagas.

157. Entretanto, mesmo o novo decreto não mais prevendo a forma em que as gratificações seriam calculadas, as mesmas continuaram, sucessivamente, sendo pagas aos integrantes dos grupos e, como bem pontuado pelo corpo instrutivo, em valores superiores aos até então praticados.

158. É importante destacar, ainda, que, segundo consta no relatório de complementação de instrução (ID 1345683, pág. 17), houve majoração de mais de 206% da gratificação dos membros e de mais de 70% da gratificação do coordenador.

159. Dessa forma, constata que o documento intitulado “plano de ação”, de fato, é a origem dos valores que começaram a ser pagos aos componentes do GETM, a partir de maio/2015.

160. No caso dos autos, o responsável era, à época, o dirigente máximo do DER, tendo entre suas atribuições, o que segue: a direção, orientação e coordenação das atividades da autarquia estadual, bem como despachar com o Governador do Estado.

161. Em virtude disso, deveria o responsável, ter empreendido ações no intuito de evitar que atos normativos internos regulamentassem o recebimento de gratificações por parte dos integrantes do GETM.

162. No entanto, como se percebe, o então Diretor Geral do DER/RO, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, foi além de suas competências ao disciplinar os valores das gratificações dos componentes do GETM, usurpando as competências privativas do Governador do Estado, consoante previsto nos art. 39, §1º, II e 65, XVII da Constituição Estadual c/c o art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (alterada pela LCE n. 151/1996).

163. Assim, diante do exposto, entende esta unidade técnica que não merecem prosperar as alegações do responsável, neste ponto”.

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Tem-se dos autos que o Decreto n. 19.900, de 19.06.2015, criou o GETM, mas não estabeleceu valores concernentes à gratificação a que fariam jus seus integrantes.

Nessa esteira, o agente público, *“ao disciplinar os valores das gratificações dos componentes do GETM”*, usurpou, ilegalmente, *“as competências privativas do Governador do Estado, consoante previsto nos art. 39, §1º, II e 65, XVII da Constituição Estadual c/c o art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (alterada pela LCE n. 151/1996)”*.

Inequivoco que a percepção de valores pelos membros do GETM somente se deu em decorrência dos percentuais inseridos no “plano de ação”, documento lavrado pelo defendente e que deu causa, nesses moldes, à materialização do ilícito e ao dano causado aos cofres públicos estaduais.

Bem por isso, reputo, em comunhão de entendimento com a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, **que a irregularidade atribuída na letra “a” do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO, ao então Diretor Geral do DER/RO, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, deve ser mantida.**

II.2 - Da responsabilidade atribuída a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva, Coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar no período de maio/2015 a janeiro/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

As letras "a", "b", "c", "d" e "e" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO⁶ (ID 1357645) atribuíram

⁶ a) de Responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano (CPF: ***32.637.740-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, no período 19/02/2015 a 01/12/2015 e Henrique Flávio Barbosa (CPF. ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015, o primeiro, por assinar o Plano de Ação, que previu o pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual n° 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

b) de Responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (CPF:***.682.702- **), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF. ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual n° 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

c) de Responsabilidade do Senhor Celso Viana Coelho (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

responsabilidade à Coordenadora do GETM por admitir e corroborar com o adimplemento de gratificação ilegal, do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 3.340.240,26 (três

do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$59.422,42 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

d) de Responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF:***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

e) de Responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF:***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

milhões trezentos e quarenta mil duzentos e quarenta reais e vinte e seis centavos).

Devidamente citada, a responsável apresentou defesa (ID 1380211) e argumentou, em resumo, que não possuiria legitimidade passiva pelas irregularidades apontadas, haja vista que o ato administrativo por ela praticado "foi somente um memorando (ID: 1159877, pág. 102) que se trata apenas de um tipo de correspondência interna de ágil comunicação entre servidores e unidades de um mesmo órgão".

Afirmou, ademais, que "não detinha nenhum poder de decisão, apenas dentro das atribuições da sua função de Coordenadora de Planejamento Administrativo e Financeiro relatou que encontrava-se disponível para gasto com pessoal de forma administrativa e gerenciamento das despesas do grupo um valor que no momento do ato equivalia a R\$ 1.017.507,10 (um milhão dezessete mil quinhentos e sete reais e dez centavos) correspondendo a um percentual de 50,88%".

Averbou que "prestou serviços à Administração Pública como Coordenadora do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) dentro de suas atribuições, nunca dando causa a sanção imputada, em qualquer âmbito, decorrente do seu exercício profissional".

Aduziu, fazendo remissão ao princípio da segregação de função, que sua conduta, "dentre suas atribuições, foi totalmente regular e válida não possuindo de qualquer irregularidade". Inferiu que o ato por ela praticado estaria "totalmente condicionado ao seu superior hierárquico



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- responsável por desempenhar de fato o ato ora fiscalizado - , portanto não produziu nenhum efeito que efetivasse os atos tidos como ilícitos".

Por derradeiro, alegou ausência de individualização da sua conduta, procedimento necessário "de acordo com o entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial", de modo que não estariam presentes os três pressupostos para sua responsabilização, "quais sejam: I- ato ilícito; II- nexo de causalidade entre o ato ilícito e a conduta do agente; e III - dolo ou culpa".

Em contraponto, a Unidade Técnica apresentou relatório de análise de defesa (pág. 648/655 do ID 1433030) rebatendo os argumentos trazidos pela responsável, vejamos:

- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

"[...] 82. De início, é de se registrar que no âmbito dos processos administrativos, faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo a autorizar que se impute ao agente público responsabilidade pelo cometimento de impropriedades perante essa Corte de Contas.

83. Isto é, o ordenamento jurídico pátrio não autoriza a responsabilização de agente público de forma objetiva.

[...]

86. Com isso, percebe-se que em relação à questão da responsabilidade do agente público, mormente em se tratando de culpabilidade, que o simples exercício de uma função pública já acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade.

87. É dizer, no âmbito das Cortes de Contas, é suficiente para a responsabilização do agente a demonstração de relação entre sua conduta e o resultado danoso, sendo necessária tão somente a presença de culpa, no mínimo.

[...]

89. In casu, a responsabilidade da responsável encontra-se fundada no fato de ter solicitado, por meio do memorando n. 0001/15/NEGEP/DER, autorização para abertura de processo administrativo para processar os pagamentos de gratificações ao GETM, que se encontrava ligado ao Núcleo Especial de Gestão de Programas - NEGEP/DER.

90. A defendente, no entender desta unidade instrutiva, contribuiu diretamente para as ilegalidades praticadas, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

especial por reforçar a existência de recursos para efetuar tais pagamentos, oriundos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, especificamente no "Componente 7 - Gerenciamento do Programa", afirmando que tais recursos, na data da subscrição do referido memorando, alcançavam o montante de R\$ 1.017.507,10 (um milhão e dezessete mil, quinhentos e sete reais e dez centavos), como bem dito pelo corpo técnico no relatório inicial (ID 1253416, pág. 18).

91. Dessa forma, nota-se que o resultado danoso possui ligação com a ausência de adoção das precauções necessárias por parte da responsável, não tendo bem conduzido os atos administrativos sob sua custódia (liame de culpabilidade), sem observância da legalidade e do interesse público, enquanto deveres funcionais ligados ao seu cargo.

92. Logo, para que recaía sobre a responsável alguma penalidade, não é imperioso que a mesma tenha poder de decisão sobre os atos maculados, mas tão somente tenha contribuído para a ocorrência destes, como ocorrido e amplamente demonstrado no caso em análise.

[...]

97. Nota-se dos autos, como bem pontuado na DM-00030/23-GCVCS-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1357645, pág. 4), que a unidade técnica (ID 1345683) promoveu a individualização da conduta dos responsáveis e a quantificação do dano pago irregularmente à título de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) de acordo com o período de atuação e grau de culpabilidade de cada gestor envolvido no procedimento.

98. Ante o exposto, entende esta unidade técnica que ocorreu, no caso em análise, a individualização da conduta, assegurando o exercício da ampla defesa, tendo cada agente público respondido por seus atos praticados, nos exatos limites de suas condutas.

99. Assim, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, seja porque a unidade instrutiva tratou sobre as condutas dos agentes e o nexos causal destas para a ocorrência do resultado danoso, seja porque houve a individualização da conduta, assegurando o exercício da ampla defesa".

[...]

105. Ante o exposto, percebe-se que, no caso dos autos, o princípio da segregação de funções foi observando, dado que não houve acumulação indevida das atribuições administrativas no que tange ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, no âmbito Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, que possuía como objetivo o acompanhamento da execução do Contrato n. 20/00012-X.

106. Percebeu-se, ainda, que os trabalhos realizados pelo grupo multidisciplinar, bem como a execução do Contrato n. 20/00012-X, não foi iniciado e terminado, por exemplo, por uma mesma pessoa ou em uma mesma área.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

107. Em verdade, *in casu*, o respeito, justamente, ao princípio suscitado, deveria ter evitado as irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo.

108. Não foi dito, ademais, em momento algum que a responsável agiu além de suas atribuições/competências ao solicitar autorização para abertura de processo administrativo para processar os pagamentos de gratificações ao GETM, por meio do memorando n. 0001/15/NEGEP/DER.

109. O que se esperava da servidora pública, no mínimo, era que, ao desempenhar seu múnus público, contribuísse nos trabalhos de prevenção de fraudes e/ou uso não autorizado de ativos públicos ou acima do permissivo legal.

110. É imperioso destacar que, a defendente não apenas solicitou autorização para abertura de processo administrativo para processar os pagamentos de gratificações ao GETM, mas, pasme, figurou como coordenadora do grupo especial de trabalho multidisciplinar no período de maio/2015 a janeiro/2020.

111. Conclui-se, dessa forma, que a responsável além de iniciar o processo administrativo para processar os referidos pagamentos, ainda foi uma das principais beneficiadas das irregularidades apontadas.

112. Assim, no entender desta unidade técnica, a alegação de segregação de funções, pela defendente, não merece prosperar”.

Examinando-se os argumentos apresentados pela Senhora Mayara Gomes Freire da Silva - Coordenadora do GETM no período de maio/2015 a janeiro/2020, bem como o último pronunciamento do Corpo de Instrução, **entendo assistir razão à defendente**.

Com efeito, segundo disposto nos autos, a responsabilização atribuída a então Coordenadora embasou-se em solicitação, realizada por meio do memorando nº 0001/15/NEGEP/DER e datada de **04.05.2015**, de abertura de processo administrativo com o desiderato de processar o pagamento de gratificações ao GETM.

Sem embargo, a inauguração do procedimento, de *per si*, não materializa irregularidade, notadamente diante do fato de que não há menção a valores a serem pagos no memorando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

expedido e que a percepção de estipêndios pelos membros do GETM encontrava amparo, naquele momento, no Decreto n. 19.598/2015, **então vigente.**

Destaque-se que tal normativo previa expressamente o pagamento de gratificação da monta de R\$ 4.782,53 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) para o Coordenador do Grupo e de R\$ 1.859,57 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para os demais integrantes.

Saliente-se que somente em **19.06.2015**, data posterior à solicitação da jurisdicionada, o Governador expediu o Decreto nº 19.900/2015, que, com efeitos retroativos, deixou de prever o pagamento de gratificação ao grupo de trabalho.

O ilícito, portanto, concretizou-se posteriormente à solicitação da Coordenadora, especificamente quando o Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza elaborou plano de ação, usurpando competência do Governador do Estado e fixando percentuais para o pagamento de gratificação aos componentes do grupo de trabalho, ato materializado sem que houvesse qualquer participação direta da Senhora Mayara Gomes Freire da Silva, **mormente no que atine, repise-se, aos valores pagos.**

Diante do exposto, entendo, divergindo da Unidade Técnica, que não subsiste nexo de causalidade entre a **conduta da Senhora Mayara Gomes Freire da Silva e o valor ilegal pago aos integrantes do GETM**, que resultou em dano perpetrado aos cofres públicos estaduais, de modo que as irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

atribuídas nas letras "a", "b", "c", "d", "e" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO (ID 1357645) devem ser afastadas.

II.3 - Da responsabilidade atribuída ao Senhor HENRIQUE FLÁVIO BARBOSA, servidor efetivo que ocupa o cargo de Procurador Autárquico do DER/RO

As letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO⁷ (ID 1357645)

⁷ a) de Responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano (CPF: ***32.637.740-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM, no período 19/02/2015 a 01/12/2015 e Henrique Flávio Barbosa (CPF. ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 19/02/2015 a 01/12/2015, o primeiro, por assinar o Plano de Ação, que previu o pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

b) de Responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (CPF:***.682.702- **), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF. ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

c) de Responsabilidade do Senhor Celso Viana Coelho (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$59.422,42 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

d) de Responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

e) de Responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

atribuíram responsabilidade ao Procurador Autárquico do DER/RO por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, para integrantes do GETM, do que teria resultado dano ao erário no montante de R\$ 3.706.656,67 (três milhões setecentos e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

1345660) no valor de R\$759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

f) de Responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 - em solidariedade com o Senhor Henrique Flávio Barbosa (CPF:***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, consistente no adimplemento das verbas efetivadas de janeiro de 2020 a março de 2020, o primeiro, por dar continuidade aos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), o segundo, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$177.307,30 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sete reais e trinta centavos), relativo ao período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

g) de Responsabilidade do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/06/2020 a 31/03/2022 - em solidariedade com o Senhor Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/06/2020 a 31/03/2022, consistente no adimplemento das verbas efetivadas abril de 2020 a julho de 2020, o primeiro, por dar continuidade aos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), o segundo, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$205.912,07 (duzentos e cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos), relativo ao período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

O responsável asseverou, em sede de defesa de mérito (ID 1379689), que a responsabilização do parecerista só pode ser imputada se a conduta se mostrar negligente ou irresponsável e vier a acarretar dano ou prejuízo à Administração, em pareceres obrigatórios. Além disso, baseando-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acrescentou que *“deveria ter sido demonstrada a ocorrência de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias”*.

Aduziu, demais disso, que ficou expresso no parecer a exigência de que a gratificação fosse fixada pelo chefe do poder executivo e de que o pagamento da remuneração não poderia ultrapassar o limite que fosse imposto por decreto.

Por fim, afirmou que o documento titulado como “plano de ação” foi juntado ao processo posteriormente ao parecer, não tendo sido analisado pelo responsável, de modo que não possuiria qualquer participação nas irregularidades apontadas.

Diante dos argumentos do responsável, a CECEX 3 apresentou relatório de análise de defesa (pág. 634/648 do ID 1433030) nos seguintes moldes:

- DA CORRESPONSABILIDADE EM VIRTUDE DO DOCUMENTO DENOMINADO “PLANO DE AÇÃO”

“[...] 51. Compulsando os autos, em especial o documento denominado “plano de ação”, nota-se que, ao contrário do que mencionou o defendente, o referido documento possui numeração, sendo que sua primeira página corresponde, em tese, à folha número 13 do processo administrativo (...)
52. Contudo, de fato, a numeração das demais páginas não possui uma sequência lógica ou não contém numeração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

56. Por fim, como apontado pelo corpo instrutivo e ratificado nas razões de justificativa, o “plano de ação” não se encontra datado e apenas foi assinado pelo então diretor geral do DER/RO, Sr. Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.

57. Dessa forma, não é possível se extrair dos autos se o referido documento é anterior ou posterior à data da emissão do parecer, bem como se ele interferiu ou não na confecção deste.

58. De mais a mais, a responsabilidade pelo teor do documento deve recair sobre o agente que praticou a conduta comissiva (assinou/subscreveu) o instrumento em análise.

59. Assim, diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que não deve persistir a responsabilidade do defendente neste ponto”.

• DA RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA

“[...] 69. Entende-se como ato doloso, nos exatos termos do inciso I do artigo 18 do Código Penal, aquele praticado com vontade livre e consciente do agente em causar o resultado (dolo direto) ou assumir o risco de produzi-lo (dolo indireto).

70. Já o erro grosseiro, segundo o TCU, acórdão n. 2890/2014-Plenário, para fins de responsabilização, considera-se aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado.

71. No caso dos autos, de antemão, é necessário pontuar que o parecer não versava sobre análise de minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei n.8.666/93.

72. Em virtude disso, esta unidade técnica entende que o caso se trata de um parecer meramente opinativo, tendo em vista que o gestor não estava obrigado a solicitar o parecer do órgão jurídico.

73. Logo, pareceres dessa natureza não possuem conteúdo decisório, apenas traduzem função consultiva, podendo, inclusive, o administrador discordar da conclusão exposta no parecer, desde que o faça fundamentadamente.

74. Constata-se, in casu, que, apesar de frágil, a fundamentação do parecerista, pelo menos, observou e citou, de maneira expressa, os seguintes pontos: a) que havia permissivo legal para pagamento de gratificação por serviços prestados em grupo de trabalho (art. 108 da Lei Complementar Estadual n. 68/92); b) que o gestor deveria observar que a gratificação deveria ser vinculada ao trabalho que originou o pagamento, o qual deveria ser realizado em tantas parcelas em que perdurassem os trabalhos da comissão; c) que o montante pago não poderia ultrapassar o limite imposto pelo decreto regulamentador.

75. Deste modo, embora seja possível observar que o parecerista tenha emitido, ao menos, opinião carente de sustentação técnica plausível, não é concebível afirmar com firmeza e clareza que o nobre causídico tenha agido com dolo (no mínimo, eventual) ou tenha cometido erro grosseiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

76. Assim, esta unidade técnica, ao observar que não há nos autos elementos mínimos que demonstrem o dolo ou o erro grosseiro na prática do ato administrativo (emissão do parecer jurídico), entende que a responsabilização do parecerista, no presente caso, deve ser afastada".

Comunga-se com o posicionamento da Unidade Técnica quanto ao afastamento, in casu, da responsabilidade do parecerista jurídico.

Isso porque o documento que embasou os pagamentos irregulares (plano de ação) possuía apenas a primeira página numerada, sendo que as demais estavam destituídas de "uma sequência lógica ou não contém numeração", fato que levanta dúvidas quanto a sua legitimidade.

Demais disso, "o 'plano de ação' não se encontra datado e apenas foi assinado pelo então diretor geral do DER/RO, Sr. Lioberto Ubirajara Caetano de Souza", em face do que "não é possível se extrair dos autos se o referido documento é anterior ou posterior à data da emissão do parecer, bem como se ele interferiu ou não na confecção deste".

Não fosse o suficiente, sequer consta do plano de ação referência visível a número de processo administrativo, o que inviabiliza que se afirme, de forma peremptória, que o documento foi submetido ao Procurador Jurídico.

A propósito, deve-se levar em consideração que a manifestação jurídica foi lavrada em **10.06.2015**, data em que estava em vigor o **Decreto nº 19.598/2015⁸**, normativo que previa

⁸ O Decreto prorrogava por mais 6 (seis) meses o **Decreto nº 17.711/2013**, com efeito a partir de 25.03.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

expressamente gratificação de R\$ 4.782,53 (quatro mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) ao Coordenador e de R\$ 1.859,87 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) aos Membros da equipe técnica.

Nessa esteira, a manifestação cita que "o montante pago não pode ultrapassar o limite imposto por decreto" e que pela proposta apresentada, "os valores estipulados para o coordenador e para os membros ficam bem abaixo do teto existente", informações que não são compatíveis com os percentuais e valores constantes do Plano de Ação.

O contexto narrado robustece a tese apresentada pelo defendente de que "o 'plano de ação' foi juntado ao processo posteriormente ao parecer, não tendo sido analisado pelo responsável, de modo que não possuiria qualquer participação nas irregularidades apontadas".

Diante de todo o exposto, corroboro o pronunciamento técnico que pugnou pelo afastamento das irregularidades atribuídas ao Senhor Henrique Flávio Barbosa nas letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO.

II.4 - Da responsabilidade atribuída ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER/RO no período de 01.12.2015 a 07.02.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A letra "b" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO⁹ (ID 1357645) atribuiu responsabilidade ao gestor **por dar continuidade ao pagamento ilegal das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 1.653.451,47 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos).**

Defendendo-se (ID 1380221), o responsável alegou, em suma, a observância ao princípio da primazia da realidade em conjunto com a proporcionalidade, a razoabilidade e a boa-fé sob o prisma da exigibilidade de conduta diversa em relação ao agente, fundamentando que não havia alternativa, senão o pagamento das gratificações aos servidores, na medida em que não teria ciência da suposta ilegalidade dos valores que haviam sido arbitrados na gestão passada.

Em resposta aos argumentos apresentados pelo jurisdicionado, a CECEX 3 aduziu (pág. 635 e 667/669 do ID 1433030), em resumo, o que segue:

⁹ b) de Responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (CPF:***.682.702-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF. ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/12/2015 a 07/02/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$1.653.451,47 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual n° 68/1992 e artigo 28 da LINDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

“171. Além do mais, durante a gestão do responsável (Sr. Isequiel Neiva de Carvalho), em maio de 2016, houve, como identificado pelo corpo instrutivo, novo ajuste nos valores das gratificações, que foram majorados, mesmo sem a edição de nenhum Decreto assinado pelo governador que respaldasse tal ato.

172. Com isso, não há que se falar em responsabilização apenas da gestão antecessora, pois, no mínimo, os responsáveis agiram com culpa grave, posto que não observaram o mínimo dever de cuidado que o caso merecia”.

De início, importa destacar que a gestão do responsável no DER/R perdurou por mais de dois anos.

Durante o período, não se verificou, por parte do defendente, qualquer ação de reversão do ilícito constatado, ao contrário, como bem pontuou a Unidade Técnica, os valores das gratificações foram arbitrariamente majorados, **mesmo sem a edição de um ato formal pelo Chefe do Poder Executivo.**

Por essa razão, conclui-se, em comunhão de posicionamento com o Corpo Técnico, que a irregularidade capitulada na letra “b” do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO deve ser mantida, com a consequente imputação, ao responsável, do dano de **R\$ 1.653.451,47 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)**.

II.5 - Da responsabilidade atribuída ao Senhor CELSO VIANA COELHO, Diretor Geral do DER/RO no período de 05.03.2018 a 09.04.2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A letra "c" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO¹⁰ (ID 1357645) atribuiu responsabilidade ao gestor **por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 59.422,42 (cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).**

Como tese de defesa (ID 1380224), o responsável alegou, fazendo alusão ao princípio da primazia da realidade em comunhão com a proporcionalidade, a razoabilidade e a boa-fé, que não seria possível exigir conduta diversa em relação ao agente por não ter ciência da suposta ilegalidade dos valores que haviam sido arbitrados em gestões passadas.

Em análise de defesa, a Unidade Técnica (pág. 635 e 667/669 do ID 1433030) aduziu que:

"[...] 168. No caso dos autos, como já pontuado no item "3.1" deste relatório, é possível identificar que houve um liame entre as condutas dos responsáveis, apto a evidenciar

¹⁰ c) de Responsabilidade do Senhor Celso Viana Coelho (CPF: ***.421.882-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 05/03/2018 a 09/04/2018, o primeiro, por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$59.422,42 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

que a infração administrativa subsequente constitui um desdobramento lógico da primeira.

169. Dito isto, percebe-se que o caso em voga se refere à infração administrativa permanente ou continuada, praticada nas mesmas condições e modus operandi.

170. Embora a irregularidade tenha se iniciada na gestão anterior, nota-se que os atos perduraram no tempo, havendo uma pluralidade/série de atos da mesma espécie, que foram realizados/executados do mesmo modo, sob circunstâncias, cenário e contexto similares.

[...]

173. Ademais, a alegação do Sr. Celso Viana Coelho de ter ocupado o cargo de diretor do DER por pouco tempo, por si só, não é capaz de afastar a responsabilização pela irregularidade ocorrida em tal período.

174. Sabe-se que cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

175. Logo, o servidor público, ao assumir o múnus público, deve zelar pelo bom exercício, sob pena de ser responsabilizado pelos ilícitos ocorridos durante seu mister, independente do período de tempo em que figurou como gestor.

176. Ante o exposto, entende esta unidade técnica que as alegações do defendente não merecem prosperar.”.

Extrai-se dos autos que o defendente atuou como Diretor Geral do DER/RO por apenas 35 (trinta e cinco) dias, interregno que reputo como insuficiente para a adoção de medidas globais que afastassem todo e qualquer tipo de ilegalidade em curso no âmbito da autarquia.

Essa Corte de Contas, a propósito, possui decisões suprimindo, em situações congêneres, a responsabilidade de gestores, senão vejamos:

Acórdão APL-TC 00302/18:

“Preliminarmente, torna-se necessário consignar que a se **considerar o diminuto período em que o Senhor Marcos César de Mesquita da Silva esteve à frente da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO - 27.09 a 04.10.2016-, tem-se por correto acolher o posicionamento técnico e ministerial, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais do Município de CUJUBIM, de titularidade do referido Gestor.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cujubim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor MARCOS CÉSAR DE MESQUITA DA SILVA, CPF nº 244.231.656-00 - Prefeito Municipal no período de 27.9 a 4.10.2016, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35¹¹.

Acórdão APL-TC 00133/22:

“11. Igualmente, acolho a defesa ofertada (ID 1052691), na linha do posicionamento manifesto pela SGCE (ID 1124205) e pelo MPC (ID 1159376) e, com efeito, entendo que deve ser afastada a responsabilidade atribuída ao Senhor DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS (Sec. Municipal de Saúde, a partir de 17.7.2020), em razão da flagrante ausência de nexo causal entre o resultado e a conduta que lhe foi imputada, levando-se em consideração o curtíssimo período (33 dias) que o agente estava à frente da pasta da saúde, à época da detecção das inconsistências (entre os dias 19 a 21/8/2020), sendo desarrazoado, pois, nessa perspectiva, imputar-lhe qualquer culpa pela falta de planejamento ou coordenação em relação a seus subordinados.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

[...]

III - AFASTAR a responsabilidade do Senhor DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS, CPF n. 724.358.442-04, Ex-Secretário Municipal de Saúde, a partir de 17.7.2020, acerca dos achados registrados nos itens 9.1 a 9.4 do Relatório Técnico inaugural (ID 942029), correspondentes aos Achados de Auditoria A2 a A5, dada a flagrante ausência de nexo causal entre o resultado e a conduta que lhe foi imputada, levando-se em consideração o curtíssimo período (33 dias) que o agente estava à frente da pasta da saúde, à época da detecção das inconsistências (entre os dias 19 a 21/8/2020), sendo desarrazoado, pois, nessa perspectiva, imputar-lhe qualquer culpa pela falta de planejamento ou coordenação em relação a seus subordinados”¹²;

¹¹ Acórdão APL-TC 00302/18 - Processo nº 01475/17-TCE/RO. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julgamento: 02.08.2018.

¹² Acórdão APL-TC 00133/22 - Processo nº 02077/20-TCE/RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgamento: 04.07.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Infere-se que precedentes dessa Corte de Contas consideram que períodos ínfimos de gestão afastam o nexos causal entre o resultado e eventual conduta imputada, sendo desarrazoado, nessa perspectiva, a atribuição de responsabilidade, **posicionamento com o qual coaduno.**

Diante do exposto, discordando do entendimento manifestado pelo Corpo Técnico, entendo que a responsabilidade apontada na letra "c" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO deve ser afastada.

II.6 - Das responsabilidades atribuídas aos Senhores LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, Diretor Geral do DER/RO no período de 09.04.2018 a 31.12.2018 e ERASMO MEIRELES DE SÁ, Diretor Geral do DER/RO no período de 01.01.2019 a 27.05.2020

A letra "d" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO¹³ (ID 1357645) atribuiu responsabilidade ao Senhor

¹³ d) de Responsabilidade do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF: ***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF:***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 09/04/2018 a 31/12/2018, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil e trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Luiz Carlos De Souza Pinto **por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).**

As letras "e" e "f" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO¹⁴ (ID 1357645) atribuíram responsabilidade, por sua vez, ao Senhor Erasmão Meireles De Sá

¹⁴ e) de Responsabilidade do Senhor Erasmão Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 - em solidariedade com a Senhora Mayara Gomes Freire da Silva (CPF:***.216.989-**), Coordenadora do GETM e Henrique Flávio Barbosa (CPF: ***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, o primeiro, por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), a segunda, por admitir e corroborar com o adimplemento da verba e o terceiro, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$759.765,61 (setecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), consistente no período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB;

f) de Responsabilidade do Senhor Erasmão Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020 - em solidariedade com o Senhor Henrique Flávio Barbosa (CPF:***.953.231-**), servidor efetivo e Procurador Autárquico, no período de 01/01/2019 a 27/05/2020, consistente no adimplemento das verbas efetivadas de janeiro de 2020 a março de 2020, o primeiro, por dar continuidade aos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), o segundo, por emitir parecer anuindo com o pagamento, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando nos pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$177.307,30 (cento e setenta e sete mil e trezentos e sete reais e trinta centavos), relativo ao período de atuação dos agentes públicos, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

também por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 937.072,91 (novecentos e trinta e sete mil setenta e dois reais e noventa e um centavos).

Demais disso, as letras "a", "b" e "c" do item III da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO¹⁵ (ID 1357645)

¹⁵ a) de Responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em solidariedade com o Senhor Alexandre Gonçalves Viana (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula n° 100077082, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro/2019 a 27 de junho de 2020 (ID 1193849), sujeitando-se à devolução do valor de R\$ 8.384,06 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

b) de Responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em solidariedade com o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula n° 100092991, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro/2019 a maio/2020 (ID 1194155), sujeitando-se à devolução do valor de R\$ 46.941,74 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

c) de Responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em solidariedade com o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula n° 100092983, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses janeiro de 2019 a maio de 2020 (ID 114165), sujeitando-se à devolução do valor de R\$ 5.914,72 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

atribuíram responsabilidade, ao mesmo gestor, **por efetuar pagamentos de valores acima do teto legal, do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 61.240,52 (sessenta e um mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).**

Consta nos autos Certidão Técnica (ID 1380708) informando que apesar de citados, os Senhores Luiz Carlos Souza Pinto e Erasmo Meireles de Sá deixaram transcorrer o prazo legal sem que apresentassem defesas.

No ponto, sem maiores delongas, entendo que devem ser mantidas, pelos fundamentos constantes do relatório técnico inicial, as responsabilidades imputadas aos jurisdicionados na DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO.

II.7 - Da responsabilidade atribuída ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor Geral do DER/RO no período de 22.06.2020 a 31.03.2022

A letra "g" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO¹⁶ (ID 1357645) atribuiu responsabilidade ao Senhor

¹⁶ d) de responsabilidade do Senhor do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em solidariedade com o Senhor Alexandre Gonçalves Viana (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1193849), sujeitando-se à devolução do valor de R\$ 13.268,03 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

e) de responsabilidade do Senhor do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em solidariedade com o Senhor Éder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Elias Rezende de Oliveira por dar continuidade aos pagamento de Gratificação ao GETM, **do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 205.912,07 (duzentos e cinco mil novecentos e doze reais e sessenta e sete centavos).**

As letras "d", "e" e "f" do item III da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO¹⁷ (ID 1357645), por sua vez,

André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092991, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194155), sujeitando-se à devolução do valor de R\$15.900,72 (quinze mil, novecentos reais e setenta e dois centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

f) de responsabilidade do Senhor do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF:***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em solidariedade com o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194165), sujeitando-se à devolução do valor de R\$5.814,15 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal.

¹⁷ d) de responsabilidade do Senhor do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em solidariedade com o Senhor Alexandre Gonçalves Viana (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1193849), sujeitando-se à devolução do valor de R\$ 13.268,03 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

e) de responsabilidade do Senhor do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em solidariedade com o Senhor Éder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

atribuíram responsabilidade ao gestor **por efetuar pagamentos de valores acima do teto constitucional, do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 34.982,90 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).**

Defendendo-se das responsabilidades imputadas (ID 1380209), o responsável alegou que no início de sua gestão determinou a instauração de sindicância com o intuito de apurar possíveis irregularidades por servidores componentes do GETM.

Afirmou que prezou pela transparência ao promover o retorno dos demonstrativos de pagamentos de remuneração dos membros do GETM, além do regresso dos descontos legais, como do imposto de renda.

Aduziu que solicitou que os pagamentos dos integrantes do Grupo de Trabalho fossem auditados pelo Controle

André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092991, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194155), sujeitando-se à devolução do valor de R\$15.900,72 (quinze mil, novecentos reais e setenta e dois centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

f) de responsabilidade do Senhor do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF:***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em solidariedade com o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194165), sujeitando-se à devolução do valor de R\$5.814,15 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Interno e que não deu azo para cometimento de qualquer imputação, reforçando que houve mudanças normativas legais que ajustaram os pagamentos dos membros do Grupo de Trabalho.

Analisando a defesa apresentada pelo responsável, a Unidade Técnica se posicionou da seguinte forma (pág. 669/673 do ID 1433030):

“183. Compulsando os autos, é possível observar as seguintes ocorrências durante a gestão do defendente: a) publicação do Decreto n. n. 25.224, momento em que, a gratificação voltou a ser praticada na forma prevista pelo art. 108, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992; b) diminuição no valor das gratificações; c) publicação do Decreto n. 25.267, que estabeleceu regras e diretrizes para funcionamento do GETM, bem como tratou sobre o papel dos componentes do mesmo; d) o DER/RO passou a adotar providências administrativas relacionadas à transparência dos pagamentos efetuados e os atos dos GETM/NEGEP, que passaram a ser divulgados em página da internet, acessível no endereço <http://transparencia.der.ro.gov.br/Negep> e que engloba atas de reunião, portarias de nomeação, relatórios de execução de trabalho, pagamentos de gratificações e prestações de contas.

184. Além do que, o responsável trouxe aos autos a Portaria n. 1484, de 12 de agosto de 2020, que instaurou, pouco tempo após assumir o cargo de Diretor Geral do DER, sindicância administrativa investigativa, visando apurar possíveis irregularidades praticadas por servidores componentes do GETM.

185. De mais a mais, foi, também, sob a égide da gestão do defendente que o imposto de renda, no que tange ao percebimento das gratificações, passou a ser recolhido.

186. Embora nem todas as ações, citadas acima, possam ser atribuídas exclusivamente ao responsável, nota-se que o agente público adotou medidas saneadoras em relação às irregularidades apontadas.

187. Diante disso, considerando que as irregularidades apontadas perduraram de maio/2015 até 14.07.2020, ou seja, referem-se a atos praticados pelos gestores anteriores e, considerando, ainda, que apesar de se tratar de infrações continuadas, foi comprovado que o defendente adotou as providências cabíveis para saná-las ou mitigá-las, afigura-se, no entender desta unidade técnica, indevida a manutenção do agente público como responsável”.

Há de se reconhecer que o Senhor Elias Rezende de Oliveira adotou, no início de sua gestão e enquanto Diretor Geral do DER/RO, providências que resultaram na cessação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

diversas irregularidades atinentes ao pagamento de gratificação a integrantes do GETM.

Nesse sentido, tendo assumido a direção do DER/RO em 01.06.2020, sucedeu-se, sob sua gestão, o pagamento irregular concernente somente ao mês de julho de 2020, tendo sido levadas a cabo, em seguida, providências que inibiram a continuidade dos ilícitos.

Assim sendo, convergindo com o Corpo Técnico, entendo, sem maiores delongas, que as irregularidades apontadas na letra "g" do item II e nas letras "d", "e" e "f" do item III, todos da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO, devem ser afastadas.

II.8 - Da responsabilidade atribuída ao Senhor ALEXANDRE GONÇALVES VIANA, Major PM, membro do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar nos períodos de janeiro de 2019 a março de 2022

As letras "a" e "d" do item III da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO¹⁸ (ID 1357645) atribuíram

¹⁸ a) de Responsabilidade do Senhor **Erasmio Meireles de Sá** (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em solidariedade com o Senhor **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: ***.174.502-**), Major PM, matrícula nº 100077082, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro/2019 a 27 de junho de 2020 (ID 1193849), sujeitando-se à devolução do valor de R\$ 8.384,06 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

d) de responsabilidade do Senhor do Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

responsabilidade ao jurisdicionado, na qualidade de componente do GETM, **por receber remuneração concomitantemente com gratificações por participação em Grupo de Trabalho, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro de 2019 a março de 2022 (ID 1193849), do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 21.652,09 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos).**

Após citado, o responsável apresentou justificativa (ID 1380002/1380003) argumentando que recebeu a gratificação de forma indenizada e por essa razão a remuneração do cargo que ocupa não deve ser somada ao valor recebido pela participação no GETM.

Alegou também que existia previsão de execução de despesa indenizatória e que todos os atos do Grupo de Trabalho foram ratificados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Diretor Geral do DER.

Afirmou que as atividades do grupo de trabalho eram exercidas de forma extra, ou seja, cumpridas em expediente

Infraestrutura e Serviços Públicos - em solidariedade com o Senhor **Alexandre Gonçalves Viana** (CPF: *****.174.502-****), Major PM, matrícula n° 100077082, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1193849), sujeitando-se à devolução do valor de R\$ 13.268,03 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

oposto das atividades laborais, o que permitiria que a remuneração fosse indenizada.

Por fim, asseverou que a restituição de valores não seria cabível, em virtude de ter agido de boa-fé.

Quanto à defesa apresentada pelo responsável, a Unidade Técnica, em sede de Relatório de Análise de Defesa (pág. 655/662 do ID 1433030), trouxe as seguintes considerações:

[...]“117. É sabido que a verba de natureza indenizatória consiste em uma reposição eventual, uma compensação destinada a recompor o patrimônio do agente público em razão de dispêndios realizados no exercício de suas atribuições, ou em decorrência de algum outro prejuízo/lesão sofrido.

[...]

119. Verbas desta natureza não são consideradas para efeitos de cálculo do limite remuneratório do funcionalismo público.

120. No caso dos autos, trata-se de gratificação recebida por grupo especial de trabalho para desenvolver e acompanhar programa com recursos oriundos do BNDES junto ao Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 2º do Decreto n. 17.711, de 10 de abril de 2013 (normativo que instituiu o referido grupo de trabalho).

121. No referido decreto, constou, ainda, que os integrantes do grupo de trabalho exerceriam seus trabalhos cumulativamente com as funções dos seus respectivos cargos e que perceberiam uma gratificação, que deveria ser paga mensalmente, em data coincidente com a quitação da folha de pagamento estadual (arts. 2º e 3º do Decreto n. 17.711).

122. Assim sendo, percebe-se que a gratificação auferida pelos integrantes do grupo de trabalho deve ser incluída no cômputo do cálculo do teto remuneratório, uma vez que não deve ser considerada vantagem de natureza indenizatória.

[...]

135. Destaca-se, ainda, que quando o responsável foi nomeado para integrar a equipe técnica do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, por meio da Portaria nº001/2019/DER-NEGEP, os trabalhos já estavam sendo realizados e a gratificação já estava instituída.

136. Ante o exposto, apesar de beneficiado, não é possível identificar que o defendente tenha contribuído de alguma maneira para que os atos que ensejaram as irregularidades apontadas acontecessem. Da mesma forma, não resta claro que o responsável tenha recebido os valores de má-fé.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

140. Assim, no entender desta unidade técnica, tendo o agente público recebido a gratificação de boa-fé e não havendo ingerência sua quanto aos pagamentos, não há que se falar em restituição das quantias percebidas.

141. Por fim, apesar de não haver o ressarcimento aos cofres públicos pelos agentes que receberam as parcelas acima do teto constitucional, é importante mencionar que, mesmo que indiretamente, haverá a restituição do dano à fazenda pública, uma vez que os valores descritos no item 3.4 do relatório de complementação de instrução (1345683) e no item III da parte dispositiva da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO (ID 1357645) estão inseridos dentro do valor histórico de R\$3.706,656,67 (três milhões setecentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), consoante descrita no relatório do Corpo Técnico - Achados: 2.5; 2.5.1; 2.5.2; 2.5.3 e 2.5.6 (ID 1345683)".

Analisando os autos, constata-se que o senhor **Alexandre Gonçalves Viana** recebeu, nos meses de janeiro a julho de 2020, gratificação do Grupo de Trabalho que, somada as demais verbas remuneratórias auferidas, ultrapassou o teto constitucional¹⁹.

A natureza da gratificação como não sendo indenizatória, e sim remuneratória, é inequívoca, havendo inclusive decisão dessa Corte de Contas quanto ao tema:

"DENÚNCIA. GRUPOS DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO PARA CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO. INDEFERIMENTO. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.
[...]

7. Afastada natureza indenizatória e reconhecida natureza remuneratória de gratificação pela participação em Grupo de Trabalho Multidisciplinar, é de se incluir tal verba no teto definido para a situação, sendo procedente a Denúncia. (Acórdão AC2-TC 00863/18 - Processo nº 04166/2015/TCE-RO, Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello, julgamento: 12.12.2018.)

Contudo, há que levar em conta a jurisprudência dessa Corte de Contas quanto à impossibilidade de restituição

¹⁹ Cf. ID 1193849.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de valores auferidos de boa-fé, mormente diante da ausência de elementos que evidenciem que o membro do GETM tenha tido qualquer conhecimento da irregularidade ou algum tipo de "ingerência sua quanto aos pagamentos".

Em razão disso, convergindo com o Corpo Técnico, entendo, sem maiores delongas, que as irregularidades apontadas nas letras "a" e "d" do item III da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO devem ser afastadas no que diz respeito ao Senhor Alexandre Gonçalves Viana.

II.09 - Da responsabilidade atribuída ao Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES, Major PM, membro do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar nos períodos de janeiro de 2019 a março de 2022

As letras "b" e "e" do item III da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO²⁰ (ID 1357645) atribuíram

²⁰b) de Responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em solidariedade com o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula n° 100092991, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro/2019 a maio/2020 (ID 1194155), sujeitando-se à devolução do valor de R\$46.941,74 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

e) de responsabilidade do Senhor do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: ***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em solidariedade com o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula n° 100092991, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

responsabilidade ao Senhor Éder André Fernandes, na qualidade de componente GETM, **por receber remunerações concomitantemente com gratificações por participação no Grupo de Trabalho que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro de 2019 a março de 2022 (ID 1194155), do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 62.842,46 (sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).**

Em sua defesa (ID 1380162), o responsável se filia a tese de que o pagamento pelos serviços prestados ao Grupo de Trabalho foi realizado regularmente de forma indenizatória e de que existia amparo legal para a percepção dos valores.

Diante disso, o defendente ressalta que não ultrapassou o teto legal por haver ligação entre a remuneração do cargo que ocupa e a indenização por serviços extraordinários.

Ademais, alega inexistência de má-fé capaz de obrigar a reparar o suposto dano.

Examinando os argumentos defensivos, a CECEX 3 apresentou a mesma fundamentação da responsabilização anterior, aduzindo, conclusivamente, que *"tendo o agente*

natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194155), sujeitando-se à devolução do valor de R\$15.900,72 (quinze mil, novecentos reais e setenta e dois centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

público recebido a gratificação de boa-fé e não havendo ingerência sua quanto aos pagamentos, não há que se falar em restituição das quantias percebidas”.

Pois bem, infere-se do calhamaço processual que o Senhor Éder André Fernandes Dias recebeu, entre janeiro de 2019 e julho de 2020, a gratificação do Grupo de Trabalho que, somada as demais verbas remuneratórias por ele auferidas, ultrapassou o teto constitucional²¹.

O fundamento trazido à baila para que o teto de remuneração fosse suplantado é de que a gratificação por labor em grupo de trabalho possuiria natureza indenizatória.

No ponto, repise-se que essa Egrégia Corte de Contas possui entendimento consolidado de que tal gratificação tem caráter remuneratório, senão vejamos:

“DENÚNCIA. GRUPOS DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO PARA CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO. INDEFERIMENTO. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

[...]

7. Afastada natureza indenizatória e reconhecida natureza remuneratória de gratificação pela participação em Grupo de Trabalho Multidisciplinar, é de se incluir tal verba no teto definido para a situação, sendo procedente a Denúncia. (Acórdão AC2-TC 00863/18 - Processo nº 04166/2015/TCE-RO, Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello, julgamento: 12.12.2018.)

Portanto, é inequívoco que a remuneração total do agente público, inclusa a gratificação por integrar o GETM, deveria ser limitada ao teto constitucional.

²¹ Cf. pág. 294 do ID 1193272 e ID 1194155.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Quanto à alegação de boa-fé trazida pelo responsável e endossada pelo Corpo Técnico, considero que o argumento possui o condão de afastar os valores imputados como ilícitos entre janeiro e dezembro do ano de 2019, na medida em que, para o período, não se pode asseverar que o jurisdicionado sequer tivesse conhecimento da irregularidade do pagamento.

Sem embargo, em **20.12.2019** a Controladoria Geral do Estado (CGE), em Relatório de Auditoria Interna, apontou expressamente que a gratificação pela participação no GETM não possuía natureza indenizatória²², nos termos do excerto inserido abaixo:

Outrossim, após consulta ao Siafem, constatou-se que a referida gratificação está sendo paga na conta de Indenizações e Restituições e Outros Depósitos, Restituições e Valores Vinculados. Nesse sentido, menciona-se que indenização, conforme aponta Celso Antônio Bandeira de Mello, possui a “finalidade de ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço”. É o que ocorre com ajuda de custo, diárias e indenização de transporte. Por outro lado, sabe-se que as gratificações são tipicamente espécies de adicionais “pro laborie faciendo”, que é aquela cujo pagamento se justifica apenas enquanto o trabalhador exerce a atividade da qual decorre a gratificação.

Além disso, os valores recebidos a título indenizatório não são considerados para fins de recolhimento do imposto de renda. Infere-se, portanto, que no caso em análise há indícios que o pagamento está ocorrendo em desconformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico.

No dia **26.12.2019** o Senhor Eder André Fernandes Dias e todos os demais integrantes do GETM apresentaram justificativas quanto a esta e outras irregularidades apontadas pela CGE:

²² Processo SEI nº 0007.486763/2019-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por fim, de acordo com os esclarecimentos apresentados acima, bem como documentação comprobatória acostada nos autos do processo 01-1420.01631-0001/2015 e processo Sei [0007.486763/2019-94](#) informamos que os pagamentos encontram-se suspensos por determinação da Direção Geral até segunda ordem, logo, após análise e deliberações por essa CGE nos colocamos a disposição para quaisquer novos esclarecimentos e recomendações que julgar necessários.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2019.

Aline Almeida da Costa Mat. 300130800	Ana Rita Costa Gomes Mat. 30029601	Cristielen Henriques Farias Bezerra Mat. 300063508	David Inácio Dos Santos Filho Mat. 100031827	Eder Andre Fernandes Dias Mat. 100092991
Jefferson Ribeiro Da Rocha Mat. 100092983	Hilde Carmem Zimmermam de Moura Mat. 300011416	Lauro Fernandes Da Silva Júnior Mat. 300155746	Mayara Gomes Freire da Silva Mat. 300130794	Raissa Caroline Mattos Chagas Mat. 300131062

A partir do mês de dezembro 2019, portanto, reputo que a alegação de boa-fé não pode ser utilizada como subterfugio para a não devolução, *in casu*, dos valores danosos ao erário, tendo em vista que o membro do GETM já tinha sido admoestado da irregularidade da percepção.

Saliente-se, ademais, que novo relatório da CGE, dessa feita datado de **15.01.2020**, apresentou expressamente aos membros do GETM o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca do assunto:

E ainda cabe destacar o que dispõe o Acórdão AC2-TC 00863/18 referente ao processo 04166/15 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DENÚNCIA. GRUPOS DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO PARA CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO. INDEFERIMENTO. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.
[...]

7. Afastada natureza indenizatória e reconhecida natureza remuneratória de gratificação pela participação em Grupo de Trabalho Multidisciplinar, é de se incluir tal verba no teto definido para a situação, sendo procedente a Denúncia.

Diante da resposta supracitada, constata-se que o item permanece sem alterações, uma vez que não se obteve confiabilidade na resposta exarada pela Unidade quanto ao tratamento do pagamento como se fosse verba indenizatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, considerando que a partir de dezembro de 2019²³ o responsável tomou conhecimento da irregularidade e continuou recebendo os valores em desconformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico, em contraposição ao entendimento do Corpo Técnico, entendo que a irregularidade imputada nas letras "b" e "e" do item III da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO deve ser mantida, quanto ao Senhor Éder André Fernandes Dias, **em relação aos valores recebidos entre os meses de janeiro a julho de 2020**, os quais somados correspondem a R\$ 28.472,17 (vinte e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezessete centavos)²⁴.

II.10 - Da responsabilidade atribuída ao Senhor JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA, Major PM, membro do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar nos períodos de janeiro de 2019 a março de 2022

As letras "c" e "f" do item III da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO²⁵ (ID 1357645) atribuíram

²³ Cf. Memorando nº 86/2019/DER-DG de 23.12.2019 (pág. 46 do SEI 0007.486763/2019-94).

²⁴ Valor calculado conforme tabela do Corpo Técnico inserida no ID 1194155.
²⁵c) de Responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: ***.893.576-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos em solidariedade com o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.198.249-**), Major PM, matrícula nº 100092983, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses janeiro de 2019 a maio de 2020 (ID 114165), sujeitando-se à devolução do valor de R\$ 5.914,72 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal;

f) de responsabilidade do Senhor do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF:***.642.922-**), Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - em solidariedade com o Senhor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

responsabilidade ao jurisdicionado, na qualidade de componente do GETM, **por receber remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo de Trabalho que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de janeiro de 2019 a março de 2022 (ID 114165), do que resultou dano ao erário no montante de R\$ 11.728,87 (onze mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).**

O responsabilizado apresentou defesa (1380033) argumentando que o pagamento pelos serviços prestados ao Grupo de Trabalho se deu de forma indenizada, não se sujeitando aos limites legais.

Afirmou, ainda, que todos os pagamentos tiveram amparo legal e que recebeu as indenizações de boa-fé, inexistindo obrigação de reparar o suposto dano.

No vertente caso, a Unidade Técnica apresentou a mesma fundamentação utilizada no exame das responsabilizações anteriores, aduzindo, conclusivamente, que *“tendo o agente público recebido a gratificação de boa-fé e não havendo*

Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: *****.198.249-****), Major PM, matrícula nº 100092983, que na qualidade de componente do Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM), recebeu remunerações concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado nos meses de junho de 2020 a março de 2022 (ID 1194165), sujeitando-se à devolução do valor de R\$ 5.814,15 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ingerência sua quanto aos pagamentos, não há que se falar em restituição das quantias percebidas”.

No caso em apreço, constata-se que o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha recebeu, entre os meses de setembro de 2019 e junho de 2020, gratificação do Grupo de Trabalho que, somada as demais verbas remuneratórias auferidas, ultrapassou o teto constitucional²⁶.

No ponto, nos mesmos moldes externados no item anterior, tem-se que a Controladoria Geral do Estado (CGE), em Relatório de Auditoria Interna, apontou expressamente que a gratificação pela participação no GETM não possuía natureza indenizatória²⁷:

Outrossim, após consulta ao Siafem, constatou-se que a referida gratificação está sendo paga na conta de Indenizações e Restituições e Outros Depósitos, Restituições e Valores Vinculados. Nesse sentido, menciona-se que indenização, conforme aponta Celso Antônio Bandeira de Mello, possui a “finalidade de ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço”. É o que ocorre com ajuda de custo, diárias e indenização de transporte. Por outro lado, sabe-se que as gratificações são tipicamente espécies de adicionais “pro laborie faciendo”, que é aquela cujo pagamento se justifica apenas enquanto o trabalhador exerce a atividade da qual decorre a gratificação.

Além disso, os valores recebidos a título indenizatório não são considerados para fins de recolhimento do imposto de renda. Infere-se, portanto, que no caso em análise há indícios que o pagamento está ocorrendo em desconformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico.

No dia **26.12.2019**, o Senhor Jefferson Ribeiro Da Rocha e todos os demais integrantes do GETM apresentaram

²⁶ ID 1194165.

²⁷ Processo SEI nº 0007.486763/2019-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

justificativas quanto a esta e outras irregularidades apontadas pela CGE:

Por fim, de acordo com os esclarecimentos apresentados acima, bem como documentação comprobatória acostada nos autos do processo 01-1420.01631-0001/2015 e processo Sei [0007.486763/2019-94](#) informamos que os pagamentos encontram-se suspensos por determinação da Direção Geral até segunda ordem, logo, após análise e deliberações por essa CGE nos colocamos a disposição para quaisquer novos esclarecimentos e recomendações que julgar necessários.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2019.

Aline Almeida da Costa Mat. 300130800	Ana Rita Costa Gomes Mat. 30029601	Cristielen Henriques Farias Bezerra Mat. 300063508	David Inácio Dos Santos Filho Mat. 100031827	Eder Andre Fernandes Dias Mat. 100092991
Jefferson Ribeiro Da Rocha Mat. 100092983	Hilde Carmem Zimmermam de Moura Mat. 300011416	Lauro Fernandes Da Silva Júnior Mat. 300155746	Mayara Gomes Freire da Silva Mat. 300130794	Raissa Caroline Mattos Chagas Mat. 300131062

A partir do mês de dezembro 2019, portanto, reputo que a alegação de boa-fé não pode ser utilizada como subterfugio para a não devolução, *in casu*, dos valores danosos ao erário.

Saliente-se, ademais, que novo relatório da CGE, dessa feita datado de **15.01.2020**, apresentou expressamente aos membros do GETM o entendimento do Tribunal de Contas acerca do assunto:

E ainda cabe destacar o que dispõe o Acórdão AC2-TC 00863/18 referente ao processo 04166/15 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DENÚNCIA. GRUPOS DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO PARA CRIAÇÃO. EXISTÊNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO. INDEFERIMENTO. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.
[...]

7. Afastada natureza indenizatória e reconhecida natureza remuneratória de gratificação pela participação em Grupo de Trabalho Multidisciplinar, é de se incluir tal verba no teto definido para a situação, sendo procedente a Denúncia.

Diante da resposta supracitada, constata-se que o item permanece sem alterações, uma vez que não se obteve confiabilidade na resposta exarada pela Unidade quanto ao tratamento do pagamento como se fosse verba indenizatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, considerando que a partir de dezembro de 2019²⁸ o responsável tomou conhecimento da irregularidade e continuou recebendo os valores em desconformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico, em contraposição ao entendimento do Corpo Técnico, entendo que a irregularidade imputada nas letras "c" e "f" do item III da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO deve ser mantida quanto aos meses de janeiro a junho de 2020 (acima do teto constitucional), no montante de R\$ 8.349,03 (oito mil trezentos e quarenta e nove reais e três centavos)²⁹.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este *Parquet* opina:

I - **Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada regular**, nos termos previstos no art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, em relação aos seguintes agentes públicos:

a) **Mayara Gomes Freire da Silva** - Coordenadora de Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (Maio/2015 a Janeiro de 2020);

b) **Henrique Flávio Barbosa** - servidor efetivo que ocupa o cargo de procurador autárquico do DER/RO;

²⁸ Cf. Memorando n° 86/2019/DER-DG de 23.12.2019 (pág. 46 do SEI 0007.486763/2019-94).

²⁹ Valor calculado conforme tabela do Corpo Técnico inserida no ID 1194165.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

c) **Celso Viana Coelho** - Diretor Geral do DER/RO
(05.03.2018 a 09.04.2018)

d) **Elias Rezende De Oliveira** - Diretor Geral Do
DER/RO (22.06.2020 a 31.03.2022);

e) **Alexandre Gonçalves Viana** - membro do Grupo
Especial de Trabalho.

II - **Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada irregular**, com supedâneo no disposto no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da LC n. 154/96, em relação aos agentes públicos mencionados abaixo, em virtude da manutenção das seguintes irregularidades:

a) Senhor **Lioberto Ubirajara Caetano** - Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 19.02.2015 a 01.12.2015, por **assinar o Plano de Ação** que previu o pagamento de gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM) baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$ 274.218,54 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), consistente no período de atuação do agente público, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB (item II, "a", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

b) Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho** - Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01.12.2015 a 07.02.2018, **por dar continuidade ao pagamento das gratificações ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM)**, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 20/00012-X, consumando pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$ 1.653.451,47 (um milhão seiscentos e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos)**, consistente no período de atuação do agente público, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual n° 68/1992 e artigo 28 da LINDB (item II, "b", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);

c) Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto** - Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 09.04.2018 a 31.12.2018, **por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM)**, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07-Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 20/00012-X, consumando pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de **R\$ 593.382,22 (quinhentos e noventa e três mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, consistente no período de atuação do agente público, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB (item II, "d", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);

d) Senhor **Erasmão Meireles de Sá** - Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 01.01.2019 a 27.05.2020, **por dar continuidade nos pagamento de Gratificação ao Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar (GETM)**, baseado em percentuais de 0,5% a 0,8%, sobre o suposto saldo do Componente 07- Gerenciamento dos Programas, do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00012-X, consumando pagamentos de gratificações ilegalmente arbitrados (ID 1345660) no valor de R\$ 937.072,91 (novecentos e trinta e sete setenta e dois reais e noventa e um)³⁰, consistente no período de atuação do agente público, em afronta à alínea "a" do §1º, do artigo 39 e inciso XVIII, do artigo 65, ambos da Constituição estadual c/c o artigo 108, caput da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e artigo 28 da LINDB (item II, "e" e "f", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);

e) Senhor **Erasmão Meireles de Sá** - Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, pelo pagamento de remuneração concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar ao Senhor **Alexandre Gonçalves Viana**, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado no período

³⁰ O valor referenciado foi alcançado com a aglutinação dos quantitativos pagos indevidamente e inseridos nas letras "e" e "f" do item II da Decisão DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

compreendido entre janeiro e junho de 2020, no valor de R\$ 8.384,06 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal (item III, "a", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);

f) Senhor **Erasmão Meireles de Sá** - Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, pelo pagamento de remuneração concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar ao Senhor **Éder André Fernandes**, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2019, no valor de R\$ 30.559,86 (trinta mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal (item III, "b", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);

g) Senhor **Erasmão Meireles de Sá** - Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, **solidariamente** com o Senhor **Éder André Fernandes**, pelo pagamento/recebimento de remuneração concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado no período compreendido entre janeiro e abril de 2020, no valor de R\$ 16.828,60 (dezesesseis mil oitocentos e vinte oito reais e sessenta centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal (item III, "b", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

h) Senhor **Éder André Fernandes**, pelo recebimento de remuneração concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado no mês de maio a junho de 2020, no valor de R\$ 15.900,72 (quinze mil novecentos reais e setenta e dois centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal (item III, "e", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);

i) Senhor **Erasmus Meireles de Sá** - Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, pelo pagamento de remuneração concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado no período compreendido entre setembro a dezembro de 2019, no valor de R\$ 3.379,84 (três mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal (item III, "c", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);

j) Senhor **Erasmus Meireles de Sá** - Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, **solidariamente** com o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, pelo pagamento/recebimento de remuneração concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Governador do Estado nos meses de janeiro a abril de 2020, no valor de R\$ 2.424,31 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal (item III, "c", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);

k) Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, pelo recebimento de remuneração concomitantemente com gratificações por participação em Grupo Especial de Trabalho Multidisciplinar, que, somadas (descontadas as verbas transitórias e de natureza indenizatória), ultrapassaram o valor do subsídio devido ao Governador do Estado no mês de maio e junho de 2020, no valor de R\$ 5.814,15 (cinco mil oitocentos e quatorze reais e quinze centavos), por violação ao inciso XI da Constituição Federal (item III, "f", da DM/DDR 0030/2023-GCVCS/TCE/RO);

III - Sejam os agentes públicos referenciados na conclusão deste parecer **condenados** a restituir aos cofres públicos estaduais os valores apontados como danosos ao erário, nos termos insertos nas letras "a" a "k" do item II supra;

IV - seja aplicada aos responsáveis pelo dano causado aos cofres públicos estaduais a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 154/1996.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de novembro de 2023.

Willian Afonso Pessoa

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Novembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR